

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, LIMPEZA E DESINFECÇÃO DAS CAIXAS D'ÁGUA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CRAS, SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL, UNIDADES DE SAÚDE, APAE E GINÁSIO DE ESPORTES MUNICIPAL.

RECORRENTE: FARIA & BARROS LTDA (INSECT KILL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.777.743/0001-27, com sede na Rua Londrina, nº 116, Jandaia do Sul/PR.

RECORRIDA: LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.895.847/0001-94, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 202, Centro, Guarujá do Sul/SC.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FARIA & BARROS LTDA em face da decisão que a inabilitou nos Lotes 01, 08 e 13 do Pregão Eletrônico nº 024/2026, a inabilitação fundamentou-se na ausência de comprovação de regularidade com a Fazenda Estadual, em descumprimento ao item 9.20 do Edital.

A recorrente sustenta, em síntese, que:

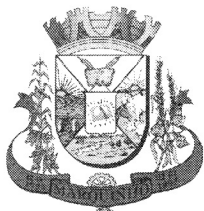
- Possuía a certidão negativa regular desde 11/06/2026, data anterior à sessão pública;
- A falha na anexação do documento na plataforma seria um erro formal sanável por diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- Faz jus ao tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006, que permite a regularização fiscal tardia para ME/EPP;
- Apresentou posteriormente a certidão para comprovar sua situação regular à época da abertura.
- Adicionalmente, a recorrente apresentou pedido de inabilitação da empresa LIHMP DEDETIZADORA, sob o argumento de que esta não possuiria licença ambiental específica exigida pela RDC ANVISA nº 622/2022.
- A empresa recorrida (LIHMP) apresentou contrarrazões, argumentando que o edital não exigiu tal documento para habilitação, que possui Declaração de Atividade Não Constante (DANC) emitida por órgão competente e que a RDC nº 622/2022 admite "termo equivalente" à licença.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, pois a intenção de recorrer foi manifestada em ata de sessão e as razões foram protocoladas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, assim, CONHEÇO do recurso, passando à análise do mérito.

III - DA APRECIÇÃO DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



1. Do Regime Jurídico e da Vinculação ao Edital

A Administração deve observar o princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), que constitui a lei interna do certame, a habilitação é uma fase de verificação objetiva de requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

2. Da Inexistência de Comprovação da Regularidade (FARIA & BARROS)

O item 9.20 do Edital exigiu expressamente a prova de regularidade com a Fazenda Estadual, restou confirmado que a empresa deixou de alimentar o sistema com o referido documento no momento fatal para o envio da documentação, a ausência total de documento obrigatório não se confunde com erro formal, trata-se de descumprimento de regra essencial.

3. Da Inaplicabilidade da LC nº 123/2006 à Omissão Total

O benefício da regularização fiscal posterior para ME/EPP exige que o documento tenha sido apresentado, ainda que com restrição, a jurisprudência administrativa firma que a regularização não se aplica à ausência total de documento, mas apenas à existência de documento irregular ou vencido, a omissão no sistema impediu o exercício desse direito.

4. Da Vedação à Juntada Posterior de Documento Novo

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o item 9.14 do Edital vedam a inclusão de documento novo que deveria constar originariamente da habilitação, a diligência serve para complementar informações de documentos já existentes, não para suprir a falta de documento essencial negligenciado, sob pena de violação à isonomia.

5. Do Pedido de Inabilitação da Empresa LIHMP

Quanto ao pedido de inabilitação da recorrida, verifica-se que o edital não exigiu a Licença Ambiental como requisito de habilitação técnica ou jurídica, a discussão sobre a regularidade ambiental é matéria de competência do órgão licenciador, e a empresa apresentou documento oficial (DANC) que goza de presunção de legitimidade e é admitido como "termo equivalente" pela regulamentação sanitária, portanto, inexistindo previsão editalícia para tal qualificação, não cabe inabilitação por critério não previsto.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto:

- **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa FARIA & BARROS LTDA;
- **NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a inabilitação da recorrente por descumprimento ao item 9.20 do edital;
- **INDEFIRO** o pedido de inabilitação da empresa LIHMP DEDETIZADORA, uma vez que a qualificação ambiental alegada não foi exigida pelo edital para fins de habilitação;
- Determino o prosseguimento do certame com a convocação dos demais licitantes classificados.

Encaminhe-se à autoridade superior para decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Marquinho, 20 de julho de 2026.


Gilmar Camargo
Agente de Contratação/Pregoeiro